SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233489 - ES (2026/0079100-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON SANTOS NEVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291
		AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a validade de abordagem policial, busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado, bem como a prisão preventiva, em ação penal por tráfico de drogas e posse de arma.

2. Policiais militares, em patrulhamento tático em área de intenso tráfico e com informação específica de conflito relacionado à traficância, visualizaram o agravante saindo do portão de uma residência em motocicleta; ao perceber as viaturas, o agravante freou bruscamente, motivando a abordagem. Na busca pessoal, foi encontrado revólver calibre .38 com numeração suprimida e cinco munições. Em deslocamento ao endereço de onde o agravante havia saído, os agentes visualizaram pela janela uma espingarda, tabletes de entorpecentes e pinos para acondicionamento de cocaína; no interior, foi apreendida expressiva quantidade de drogas e objetos relacionados à traficância.

3. Reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal e do ingresso domiciliar e revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões objetivas, aptas a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado e a validar a busca pessoal, e se os elementos colhidos justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva, em detrimento de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A atuação policial se baseou em circunstâncias concretas anteriores ao ingresso, consistentes em patrulhamento em local de intenso tráfico, atitude

Documento eletrônico VDA59479482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f637e09e-37bb-4bdd-b0bd-70f2d2c708e0

suspeita do agravante ao frear bruscamente a motocicleta, apreensão de arma de fogo na busca pessoal e visualização, pela janela, de espingarda e drogas no interior da residência, configurando fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado.

6. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos, notadamente a expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas e a presença de arma, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.

7. As condições pessoais favoráveis do agravante não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais; as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante das circunstâncias do caso.

8. A decisão que manteve a preventiva está devidamente fundamentada, atendendo ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e não representa antecipação de pena, mas medida voltada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59479482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 27/08/2026 14:46:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: f637e09e-37bb-4bdd-b0bd-70f2d2c708e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233489 - ES (2026/0079100-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANDERSON SANTOS NEVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291
		AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a validade de abordagem policial, busca pessoal e ingresso domiciliar sem mandado, bem como a prisão preventiva, em ação penal por tráfico de drogas e posse de arma.

2. Policiais militares, em patrulhamento tático em área de intenso tráfico e com informação específica de conflito relacionado à traficância, visualizaram o agravante saindo do portão de uma residência em motocicleta; ao perceber as viaturas, o agravante freou bruscamente, motivando a abordagem. Na busca pessoal, foi encontrado revólver calibre .38 com numeração suprimida e cinco munições. Em deslocamento ao endereço de onde o agravante havia saído, os agentes visualizaram pela janela uma espingarda, tabletes de entorpecentes e pinos para acondicionamento de cocaína; no interior, foi apreendida expressiva quantidade de drogas e objetos relacionados à traficância.

3. Reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes da busca pessoal e do ingresso domiciliar e revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se havia fundadas razões objetivas, aptas a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado e a validar a

Documento eletrônico VDA59199041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:55
Código de Controle do Documento: f387f961-9819-46b7-a4c1-ac204fc41960

busca pessoal, e se os elementos colhidos justificam a decretação e manutenção da prisão preventiva, em detrimento de medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

5. A atuação policial se baseou em circunstâncias concretas anteriores ao ingresso, consistentes em patrulhamento em local de intenso tráfico, atitude suspeita do agravante ao frear bruscamente a motocicleta, apreensão de arma de fogo na busca pessoal e visualização, pela janela, de espingarda e drogas no interior da residência, configurando fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado.

6. A prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos, notadamente a expressiva quantidade e diversidade de drogas apreendidas e a presença de arma, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.

7. As condições pessoais favoráveis do agravante não impedem a custódia cautelar quando presentes os requisitos legais; as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante das circunstâncias do caso.

8. A decisão que manteve a preventiva está devidamente fundamentada, atendendo ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e não representa antecipação de pena, mas medida voltada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON SANTOS NEVES contra decisão monocrática de e-STJ fls. 244/252.

Nos termos da peça acusatória, o agravante foi abordado por policiais militares durante patrulhamento tático.

Ao avistar as viaturas, teria freado bruscamente a motocicleta que conduzia e demonstrado nervosismo, circunstâncias que motivaram a abordagem.

Na busca pessoal, os policiais localizaram, na cintura do agravante, um revólver Rossi calibre .38, com numeração suprimida e cinco munições.

Em seguida, os militares se dirigiram à residência de onde o acusado teria saído. Pela janela, visualizaram sobre uma mesa uma espingarda, tabletes de entorpecente e pinos destinados ao acondicionamento de cocaína.

No interior da residência, foram apreendidos **2kg (dois quilogramas) de *crack*; 26g (vinte e seis gramas) de cocaína; 98g (noventa e oito gramas)**

Documento eletrônico VDA59199041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:55
Código de Controle do Documento: f387f961-9819-46b7-a4c1-ac204fc41960

de *crack*, fracionados em porções; 135 (cento e trinta e cinco) pinos contendo cocaína; R$ 16,00 (dezesseis reais) em espécie; e 1 (uma) espingarda de pressão.

Na inicial, a defesa sustentou, em síntese, a ilicitude das provas.

Afirmou que a abordagem do agravante teria sido aleatória e exploratória, o que comprometeria a materialidade do crime e justificaria o trancamento da ação penal.

Salientou, ainda, que a residência onde foram encontrados os entorpecentes e a arma de fogo não possui relação com o agravante, o qual residiria em outro endereço, conforme comprovantes juntados aos autos.

Por fim, argumentou não estarem preenchidos os requisitos da prisão preventiva, diante das condições pessoais favoráveis do agravante e da desproporcionalidade da medida extrema.

Sustentou serem suficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, requereu, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os argumentos iniciais.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

No caso, **cingiu-se a controvérsia à verificação da existência de fundadas razões, aptas a autorizar o ingresso domiciliar sem mandado de busca e apreensão**, nos termos da orientação firmada pela Suprema Corte.

Colacionou-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão proferido pela Corte de origem (e-STJ fls. 151/167, grifo nosso):

> *Conforme consta dos autos, os policiais militares estavam em patrulhamento tático no bairro Lameirão quando **receberam denúncias de uma possível guerra do tráfico e visualizaram um indivíduo em uma motocicleta saindo do portão de uma residência, sendo que o condutor, ao visualizar a presença da guarnição, freou a motocicleta bruscamente, o que motivou a abordagem**.*
>
> *Diferente do que alega a defesa, a busca pessoal foi amparada na atitude suspeita do paciente que, ao se deparar com a guarnição, mostrou certo desconforto, sendo que o local é de intenso tráfico de drogas e havia denúncia prévia que lá estava ocorrendo "guerra do tráfico". Assim, não se vislumbra, neste momento, qualquer nulidade.*
>
> *Nesse sentido:*

Documento eletrônico VDA59199041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:55
Código de Controle do Documento: f387f961-9819-46b7-a4c1-ac204fc41960

[...]

Vale ressaltar ainda que na busca pessoal foi encontrada uma arma de fogo, o que motivou os policiais a irem até a residência de onde o réu havia saído. Segundo consta dos autos, os policiais conseguiram observar através de uma báscula que no interior da residência havia certa quantidade de entorpecente, o que motivou o ingresso no domicílio*.*

Afere-se a justa causa para o ingresso forçado em domicílio mediante a análise objetiva e satisfatória do contexto fático anterior à invasão, considerando-se a existência ou não de indícios mínimos de situação de flagrante no interior da residência (AgRg no HC 612.972/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021), sendo esta a hipótese dos autos.

O vídeo e a fotografia juntada pela defesa não são suficientes para comprovar a nulidade da busca pessoal e domiciliar já que não há como saber o trajeto anterior dos policiais que afirmaram ter visualizado o paciente saindo da residência onde foi realizada a busca. Ademais, as imagens não mostram com clareza o momento da abordagem*.*

Assim, a alegada ilicitude das provas obtidas na busca pessoal e domiciliar não foi comprovada, sendo necessária maior dilação probatória, inviável em sede de habeas corpus.

Prosseguindo, em que pese a alegação de ausência de indícios de autoria, entendo que tal discussão não é cabível na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Ademais, as provas até então produzidas na fase inquisitorial, mormente o depoimento dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, demonstram a apreensão de arma de fogo na posse do paciente e ainda grande quantidade de droga no interior da residência.

Não se verificou ilegalidade manifesta na abordagem policial, na busca pessoal ou no ingresso no imóvel.

Conforme consignado pelas instâncias ordinárias, policiais militares realizavam patrulhamento tático em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas. A equipe também havia recebido informações específicas sobre possível conflito relacionado à traficância na região.

Nesse contexto, os agentes visualizaram o agravante saindo do portão de uma residência em uma motocicleta.

Ao perceber a aproximação das viaturas, o agravante freou bruscamente a motocicleta, circunstância que motivou a abordagem.

Durante a busca pessoal, **foi localizado em sua cintura um revólver Rossi calibre .38, com numeração suprimida, além de cinco munições**.

Nesse contexto e em razão do risco de perecimento da prova, os policiais deslocaram-se até o endereço de onde o agravante havia sido visto saindo.

No local, pela janela, visualizaram, sobre uma mesa, uma espingarda, tabletes de droga e pinos destinados ao acondicionamento de cocaína.

Documento eletrônico VDA59199041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:55
Código de Controle do Documento: f387f961-9819-46b7-a4c1-ac204fc41960

No interior da residência, foi apreendida expressiva quantidade de entorpecentes, além de objetos relacionados à traficância.

Diante desse contexto, a abordagem e o ingresso no domicílio não decorreram de mera impressão subjetiva dos agentes públicos.

A atuação policial foi motivada por circunstâncias concretas: patrulhamento em local conhecido pela traficância, comportamento suspeito do acusado ao frear bruscamente sua motocicleta, apreensão de arma de fogo na busca inicial e visualização de espingarda e drogas pela janela do imóvel.

Esses elementos foram considerados suficientes para caracterizar a fundada suspeita exigida pela legislação e afastaram a alegação de ilicitude das provas.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PROVA LÍCITA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> [...]
>
> *5.* ***No caso, os autos evidenciam que a revista pessoal e o ingresso domiciliar foram precedidos de fundada suspeita de posse de corpo de delito e fundadas razões da prática de crime permanente, consubstanciadas em procedimento de investigação em andamento, aliado a campana realizada em local indicado como ponto possivelmente utilizado para a prática de crimes, seguido de intensa movimentação de pessoas na referida residência, e de uma mulher que dela saiu carregando uma mochila, momento em que a guarnição realizou a abordagem, e logrou êxito em encontrar no seu interior diversas drogas já embaladas para venda no varejo. Diante de tal fato, resolveram ainda estender a busca ao domicílio, tendo então apreendido relevante quantidade e diversidade de drogas****.*
>
> [...]
>
> *9. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 923.600/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025, grifo nosso.)

> *Direito Processual Penal. Embargos de Declaração. Busca domiciliar sem mandado judicial. Fundada suspeita. Embargos não providos.*
>
> [...]
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se houve erro de premissa fática na análise dos argumentos da impetração, especialmente quanto à alegação de ausência de investigação prévia que justificasse as buscas veicular e domiciliar, e se há omissão na análise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59199041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:55
Código de Controle do Documento: f387f961-9819-46b7-a4c1-ac204fc41960

> *8.* ***Quanto à busca domiciliar, foi decidido que a diligência consistiu no desdobramento do flagrante no veículo, sendo dispensável a autorização do paciente para entrada na residência****.*
>
> *Não há omissão na análise do pedido de exclusão da prova de apreensão de drogas na residência.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração não providos.*
>
> [...]
>
> (EDcl no AgRg no HC n. 882.001/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025, grifo nosso.)

De mais a mais, a alegação de que o agravante não teria relação com o imóvel onde as drogas foram apreendidas não pôde ser examinada nesta via.

Com efeito, a análise da propriedade, posse ou vínculo do acusado com a residência exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do recurso ordinário em *habeas corpus*.

Também não comportou acolhimento a divergência defensiva sobre a dinâmica da abordagem, inclusive quanto ao conteúdo do vídeo juntado aos autos. Como registrado no acórdão recorrido, as imagens não permitiram concluir, de forma inequívoca, pela ilegalidade da diligência, nem afastaram a narrativa de que os policiais visualizaram o agravante saindo da residência posteriormente vistoriada.

Passou-se ao exame dos fundamentos da prisão preventiva do paciente.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 12/14, grifo nosso):

> *No caso em apreço, verifico estarem presentes os requisitos objetivos previstos no artigo 313 do CPP. Tratando-se de medida cautelar assecuratória, exige- se, ainda, a demonstração, no caso concreto, dos requisitos cautelares do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, de modo a justificar a imposição da medida mais gravosa. A análise dos elementos constantes dos autos permite concluir pela existência de prova suficiente da materialidade delitiva, bem como de fortes indícios de autoria por parte do autuado, evidenciando, neste momento processual, o fumus comissi delicti.* ***Além disso, a manutenção da liberdade do autuado***

Documento eletrônico VDA59199041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:55
Código de Controle do Documento: f387f961-9819-46b7-a4c1-ac204fc41960

> ***revela-se, por ora, temerária, mostrando-se adequada e necessária a decretação da prisão preventiva, eis que a quantidade de entorpecentes apreendidos é expressiva, além da apreensão de arma e munições, o que denota a gravidade em concreto da conduta e indica a necessidade de se acautelar a Ordem Pública, estando evidente, em cognição sumária, o periculum libertatis no caso concreto***.

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, a custódia cautelar foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela **natureza e expressiva quantidade de droga apreendida: 2kg (dois quilogramas) de *crack*; 26g (vinte e seis gramas) de cocaína; 98g (noventa e oito gramas) de *crack*, fracionados em porções; 135 (cento e trinta e cinco) pinos contendo cocaína; R$ 16,00 (dezesseis reais) em espécie; e 1 (uma) espingarda de pressão**.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento de que a apreensão de quantidade significativa e diversificada de drogas constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por revelar maior gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CODUTA. QUALIDADES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA.*
>
> *1.* ***A manutenção da prisão preventiva teve como lastro a grande quantidade/variedade de entorpecente, tendo em vista que o agravante foi flagrado na posse de 2,64kg (dois quilos e seiscentos e quarenta gramas) de maconha, 317,45g (trezentos e dezessete gramas e quarenta e cinco centigramas) de haxixe, 134,88g (cento e trinta e quatro gramas e oitenta e oito centigramas) de cocaína, 84,05g (oitenta e quatro gramas e cinco centigramas) de ecstasy e 167 (cento e sessenta e sete) fragmentos de papel LSD (Dietilamida do Ácido Lisérgico), o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta****.*
>
> *2. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, sendo certo, ainda, que condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 908.816/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59199041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:55
Código de Controle do Documento: f387f961-9819-46b7-a4c1-ac204fc41960

Ressaltou-se, por fim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastavam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, porquanto presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59199041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 18/08/2026 18:16:55
Código de Controle do Documento: f387f961-9819-46b7-a4c1-ac204fc41960

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 233.489 / ES

Número Registro: 2026/0079100-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50082084920258080021 50147946820258080000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON SANTOS NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291
AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON SANTOS NEVES (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS FRANCISCO NETO - ES022291
AMANDA DOS SANTOS LEONARDO - ES035907
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCAS FRANCISCO NETO, pela parte: AGRAVANTE: ANDERSON SANTOS NEVES.

Documento eletrônico VDA59454350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:44
Código de Controle do Documento: 34de0d17-b007-428e-97e1-9a4a7ed9f542

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:15:44
Código de Controle do Documento: 34de0d17-b007-428e-97e1-9a4a7ed9f542